

## QUADRO

**Géneros e espécies UE — Lista de géneros e espécies admitidos à produção, controlo e certificação oficial ou qualificação como CAC**

| Nome latino                                  | Nome vulgar         |
|--|---------------------|
| <b>Géneros e espécies</b>                    |                     |
| 1 — <i>Castanea sativa</i> Mill. ....        | Castanheiro.        |
| 2 — <i>Citrus</i> (L.) .....                 | Citrinos.           |
| 3 — <i>Corylus avellana</i> L. ....          | Aveleira.           |
| 4 — <i>Cydonia oblonga</i> Mill. ....        | Marmeleiro.         |
| 5 — <i>Ficus carica</i> L. ....              | Figueira.           |
| 6 — <i>Fortunella swingle</i> .....          | Fortunela.          |
| 7 — <i>Fragaria</i> L. ....                  | Morangueiro.        |
| 8 — <i>Juglans regia</i> L. ....             | Nogueira.           |
| 9 — <i>Malus</i> Mill. ....                  | Macieira.           |
| 10 — <i>Olea europaea</i> L. ....            | Oliveira.           |
| 11 — <i>Pistacia vera</i> L. ....            | Pistácia.           |
| 12 — <i>Poncirus</i> Raf. ....               | Poncirus.           |
| 13 — <i>Prunus amygdalus</i> Batsch .....    | Amendoeira.         |
| 14 — <i>Prunus armeniaca</i> L. ....         | Damasqueiro.        |
| 15 — <i>Prunus avium</i> (L.) L. ....        | Cerejeira.          |
| 16 — <i>Prunus cerasus</i> L. ....           | Ginjeira.           |
| 17 — <i>Prunus domestica</i> L. ....         | Ameixeira.          |
| 18 — <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch ..... | Pessegueiro.        |
| 19 — <i>Prunus salicina</i> Lindley .....    | Ameixeira-japonesa. |
| 20 — <i>Pyrus</i> L. ....                    | Pereira.            |
| 21 — <i>Ribes</i> L. ....                    | Groselheira.        |
| 22 — <i>Rubus</i> L. ....                    | Framboeseira.       |
| 23 — <i>Vaccinium</i> L. ....                | Mirtilo.            |

## 2 — Categorias admitidas:

São admitidas à produção as seguintes categorias de materiais, conforme as respetivas definições constantes do artigo 3.º

- a) Categoria pré-base;
- b) Categoria base;
- c) Categoria certificada;
- d) Material CAC.

**Parte B**

## Requisitos para o material pré-base

## 1 — Requisitos para a certificação de material pré-base:

1.1 — O material de propagação, exceto as plantas-mãe e os porta-enxertos não pertencentes a uma variedade, deve, a pedido, ser oficialmente certificado como material pré-base, caso se tenha verificado que preenche os seguintes requisitos:

- a) Tenha sido propagado diretamente a partir de uma planta-mãe em conformidade com o n.º 11 ou com o n.º 12;
- b) Está conforme à descrição da variedade e a sua conformidade com a descrição da variedade deve ser verificada nos termos do n.º 5;
- c) Está conservado nos termos do n.º 6;
- d) Satisfaz os requisitos fitossanitários do n.º 8;
- e) Sempre que a Comissão Europeia tenha concedido uma derrogação nos termos do n.º 6.4 para a produção de plantas-mãe pré-base e material pré-base em campo, em condições que não sejam à prova de insetos, o solo está conforme o n.º 9; e
- f) Cumpre os requisitos relativos aos defeitos, conforme o n.º 10.

1.2 — A planta-mãe referida na alínea a) do número anterior, deve ter sido aceite em conformidade com o n.º 3 ou ter sido obtida por multiplicação em conformidade com o n.º 11 ou por micropropagação em conformidade com o n.º 12.

1.3 — Quando uma planta-mãe pré-base ou um material pré-base deixar de preencher os requisitos dos n.ºs 5 a 10, o fornecedor deve removê-lo da proximidade de outras plantas-mãe pré-base e de outro material pré-base. Essa planta-mãe ou material removido podem ser utilizados como material base, certificado ou CAC, desde que preencham os requisitos do presente decreto-lei para as respetivas categorias.

Em vez de remover essa planta-mãe ou esse material, o fornecedor pode tomar as medidas adequadas para garantir que essa planta-mãe ou esse material preencha de novo esses requisitos.

2 — Requisitos para a certificação de porta-enxertos não pertencentes a uma variedade como material pré-base:

2.1 — Um porta-enxerto não pertencente a uma variedade deve, a pedido, ser oficialmente certificado como material pré-base, caso se tenha verificado que preenche os seguintes requisitos:

a) Tenha sido diretamente propagado, por propagação vegetativa ou sexual, a partir de uma planta-mãe de porta-enxertos, sendo que, em caso de propagação sexual, as árvores polinizadoras (polinizadores) são diretamente produzidas por propagação vegetativa, a partir de uma planta-mãe;

b) Está conforme à descrição da sua espécie;

c) Está conservado nos termos do n.º 6;

d) Satisfaz os requisitos fitossanitários do n.º 8;

e) Sempre que a Comissão Europeia tenha concedido uma derrogação nos termos do n.º 6.4 para produção de plantas-mãe pré-base e material pré-base em campo, em condições que não sejam à prova de insetos, o solo está conforme o n.º 9;

f) Cumpre os requisitos relativos aos defeitos, conforme o n.º 10.

2.2 — A planta-mãe de porta-enxertos referida na alínea a) do número anterior, deve ter sido aceite em conformidade com o n.º 4 ou ter sido obtida por multiplicação, em conformidade com o n.º 11, ou por micropropagação, em conformidade com o n.º 12.

2.3 — Quando uma planta-mãe de porta-enxertos da categoria pré-base ou um material pré-base deixar de preencher os requisitos dos n.ºs 6 a 10, o fornecedor deve removê-lo da proximidade de outras plantas-mãe pré-base e de outro material pré-base. Esse porta-enxerto removido pode ser utilizado como material base, certificado ou CAC, desde que preencha os requisitos do presente decreto-lei para as respetivas categorias.

Em vez de remover esse porta-enxerto, o fornecedor pode tomar as medidas adequadas para garantir que esse porta-enxerto preencha de novo esses requisitos.

3 — Requisitos para a aprovação de plantas-mãe pré-base:

3.1 — Pode ser aprovada como planta-mãe pré-base uma planta desde que ela satisfaça o disposto nos n.ºs 5 a 10 e se a sua conformidade com a descrição da sua variedade tiver sido determinada de acordo com os números seguintes.

Essa aprovação ocorre com base numa inspeção oficial e nos resultados de análises, registos e procedimentos, nos termos do artigo 21.º